



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2402999 - BA (2023/0222216-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVANTE : CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A
OUTRO NOME : LOTE 01 EMPREENDIMENTO S.A.
ADVOGADOS : RAFAELA MOREIRA CAMPELO GOMES - GO037281
LUCAS LIMA RODRIGUES - GO038049
THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO - BA071634
AGRAVADO : JOAO PAULO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO : JUNO BARBOSA LEITE - BA035594

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO NA ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Para a jurisprudência do STJ, "o interesse em recorrer consubstancia-se no trinômio adequação-necessidade-utilidade, ou seja, adequação da via processual escolhida quanto à tutela jurisdicional que se pretende, a necessidade do bem da vida buscado e a utilidade da providência judicial pleiteada" (AgInt no REsp n. 1.904.351/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

1.1. Neste processo, a sentença rejeitou o pedido de condenação das empresas aos danos morais, o que continuou inalterado em segunda instância. Por conseguinte, falta interesse processual às agravantes para postular a exclusão da referida verba indenizatória na sede especial.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2402999 - BA (2023/0222216-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVANTE : CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A
OUTRO NOME : LOTE 01 EMPREENDIMENTO S.A.
ADVOGADOS : RAFAELA MOREIRA CAMPELO GOMES - GO037281
LUCAS LIMA RODRIGUES - GO038049
THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO - BA071634
AGRAVADO : JOAO PAULO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO : JUNO BARBOSA LEITE - BA035594

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO NA ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Para a jurisprudência do STJ, "o interesse em recorrer consubstancia-se no trinômio adequação-necessidade-utilidade, ou seja, adequação da via processual escolhida quanto à tutela jurisdicional que se pretende, a necessidade do bem da vida buscado e a utilidade da providência judicial pleiteada" (AgInt no REsp n. 1.904.351/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

1.1. Neste processo, a sentença rejeitou o pedido de condenação das empresas aos danos morais, o que continuou inalterado em segunda instância. Por conseguinte, falta interesse processual às agravantes para postular a exclusão da referida verba indenizatória na sede especial.

2. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno (e-STJ fls. 736/743) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agrado nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, as agravantes indicam violação dos arts 927 e 944 do CC/2002, visto que o mero atraso na entrega da obra não justificaria indenizar danos

morais.

Acrescentam que, "inobstante a demonstração de capítulos autônomos abordados no recurso especial interposto pelas agravantes, a decisão agravada entendeu por afastar a possibilidade da análise da afronta aos artigos 927 e 944 do Código Civil, relacionada a impossibilidade de condenação em dano moral por caracterização de atraso de obra, devendo ser observado a aplicabilidade da interpretação lógico-sistemática das questões envolvidas no recurso de apelação. 11. Cumpre consignar que a ausência de abertura de um capítulo autônomo para promover a discussão em debate, não inviabiliza a análise sobre a violação dos artigos 927 e 944 do Código Civil, já que apesar de o órgão julgador, aplicando o direito em espécie, deva decidir os pontos controversos, nos limites das balizas prescritas em sede de recurso, deverá observar aos requerimentos ao final postulados, sem contudo, abster-se da interpretação lógico-sistemática das questões desenvolvidas ao longo da petição, já que o tema em debate no recurso especial não está atrelado a capítulos sobrepostos, o que possibilitaria a análise da afronta aos artigos 927 e 944 do Código Civil (dano moral). 12. Ou seja, o pedido é aquilo que se pretende obter com o manejo da demanda, exurgindo da interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da inicial e não somente do capítulo reservado para tal fim" (e-STJ fls. 740/741).

Ao final, pleiteiam a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

As agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 725/731):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) aplicação das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ, (b) falta de comprovação do dissídio jurisprudencial, por inexistência de similitude fática e (c) a controvérsia sobre o Tema Repetitivo n. 971/STJ não merece seguimento com base no art. 1030, I, "b", do CPC/2015 (e-STJ fls. 634/649). O acórdão do TJBA traz a seguinte ementa (e-STJ fls. 455/457):

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO. PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. INDEFERIMENTO. HIPÓTESE QUE

NÃO SE CONFUNDE COM O CASO PARADIGMA TRATADO NO RESP Nº 1891489/SP (TEMA 1.095). INADIMPLENTO DAS VENDEDORES. FATO INCONTROVERSO. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS. RESCISÃO COM DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. MULTA POR ATRASO ESTIPULADA EM 10% SOBRE O SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL FIXADA EM FAVOR DO VENDEDOR. TESE FIRMADA PELO STJ NO RESP 1614721/DF (TEMA 971). IPTU E TAXAS ADMINISTRATIVAS. DEVOLUÇÃO. VERBA SUCUMBENCIAL MAJORADA. DICÇÃO DO §11 DO ART. 85 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A demanda aqui em debate, não se trata de desistência ou mora do adquirente, mas alegação de inadimplemento contratual por parte das Alienantes, qual seja, o atraso patente na entrega das obras de infraestrutura do loteamento, razão pela qual inaplicável a pretensão das Rés de que os contratos encontram-se perfeitos e acabados, impondo-se a prevalência do disposto na Lei 9.514/97 sobre o Código de Defesa do Consumidor.

2. Também não é hipótese de sobrestamento do feito, uma vez que o caso paradigma do RESp. Nº 1891489/SP (TEMA 1.095), submetido ao rito dos recursos repetitivos, difere da questão ora debatida.

Naquele, a controvérsia gira em torno da prevalência, ou não, do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel, com cláusula de alienação fiduciária, nas hipóteses de inadimplência do comprador.

3. A despeito da existência de lei específica regendo o contrato, é indiscutível que a relação entabulada entre as partes é tipicamente de consumo, enquadrando-se os contratantes nos conceitos de consumidor e fornecedor descritos nos arts. 2º e 3º do CDC.

4. Pelos dados extraídos das informações trazidas pelas partes, e confirmadas pelos documentos que instruem o processo, o prazo para entrega da obra seria outubro de 2016, já incluídos os 06 (seis) meses previstos para a realização de obras complementares, perfectibilizando-se, assim o atraso na entrega do empreendimento, e consequente mora dos Vendedores, o que justifica a rescisão do pacto com a devolução dos valores pagos.

5. No que tange a restituição dos valores efetivamente desembolsados para pagamento de IPTU e taxas administrativas, havendo culpa exclusiva das Rés na rescisão contratual operada, deve o Comprador se restituído de todas as quantias que pagou para o custeio do bem, não havendo que se falar em retenção de 30%, ou de qualquer outro percentual.

6. In hipotesis, o atraso na entrega do imóvel é fato incontroverso, e, conforme estabelecido pela "CLÁUSULA 7 - item 7.7.1", o vencimento antecipado da dívida implica no pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor, o que, ao meu ver, e em consonância com a jurisprudência, se mostra proporcional.

7. No que tange aos juros moratórios, a r. sentença recorrida não merece reforma. De fato, o termo a quo deve corresponder à data de citação, pois a mora é exclusiva das empresas Rés.

8. RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados com imposição de multa (e-STJ fls. 685/714).

No recurso especial (e-STJ fls. 526/554), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, as recorrentes apontaram dissídio jurisprudencial e violação:

(i) dos arts. 113, 422 e 427 do CC/2002, porque seria lícito reter 30% (trinta por cento) dos valores pagos pela parte recorrida, além de deduzir as despesas geradas pelo imóvel, devido à rescisão do compromisso de compra e venda de imóvel por sua iniciativa, sob pena de ofensa ao princípio do pacta sunt servanda,

(ii) dos arts. 927 e 944 do CC/2002, tendo em vista que o mero atraso na entrega da obra não justificaria a condenação por danos morais, e
(iii) dos arts. 346, III, 349 e 952 do CC/2002, sustentando que "no contrato firmado há clara previsão da responsabilidade do apelado com relação ao pagamento e este não pode escusar-se alegando que fora compelido ao pagamento, sendo que o mesmo assinou o contrato e estava ciente quanto a responsabilidade pelo pagamento do IPTU, além da taxa de fruição e consumo, e de mais emolumentos" (e-STJ fl. 551).

Indicaram divergência interpretativa, pois "a inversão da cláusula penal não pode ter efeito de lucros cessantes, não pode ser cumulada com qualquer outra verba indenizatória e não pode incidir sobre o valor total do negócio O Recorrido optou pela rescisão contratual em razão do suposto atraso na entrega do imóvel, logo, caso seja deferida a devolução de quantias. nos termos requeridos, seu hipotético prejuízo será sanado, com o retorno ao status quo ante " (e-STJ fl. 547).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 632/633).

No agravo (e-STJ fls. 652/666), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 669/670).

É o relatório.

Decido.

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus dos quais as recorrentes não se desincumbiram.

A Corte local não se manifestou quanto aos arts. 113, 346, III, 349, 422, 427 e 952 do CC/2002. Dessa forma, sem terem sido objeto de debate na decisão recorrida e ante a falta de aclaratórios no ponto, as matérias contidas em tais dispositivos carecem de prequestionamento e sofrem, por conseguinte, o empecilho das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Sobre a devolução dos valores pagos pelo adquirente do imóvel, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o direito à retenção de parte do valor das parcelas pagas somente é assegurado às construtoras quando a rescisão decorre da desistência ou da inadimplência do adquirente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. CULPA EXCLUSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. SÚMULA 543 DO STJ. MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento" (Súmula 543/STJ).

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.124.791/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. 1. ARTS. 394 E 395 DO CC/02. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INOVAÇÃO RECURSAL. 2. ATRASO DA OBRA. RESCISÃO CONTRATUAL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA.

REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. DEMORA NA ENTREGA DO IMÓVEL POR CULPA DA INCORPORADORA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 345 DO STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

3. A resolução do contrato pela demora na entrega do imóvel, por culpa da incorporadora, demanda a restituição dos valores pagos pela adquirente integralmente. Súmula n. 543 do STJ.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 889.388/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 22/8/2016.)

O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o atraso na entrega do imóvel decorreu de culpa exclusiva das recorrentes. Confira-se o seguinte excerto (e-STJ fls. 469/471):

Consoante já afirmado, verifica-se a configuração da relação de consumo, posto que se evidencia a aplicação das disposições do CDC às relações jurídicas entabuladas nos contratos inerentes aos negócios jurídicos, referentes ao comércio, incorporação e de construção de empreendimentos imobiliários.

Com efeito, após detida análise dos autos (ID. 21617891), foi possível confirmar as informações prestadas pelo Autor, a saber:

(i) as partes celebraram, em 20.09.2014, "Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédulas de Crédito Imobiliário e Outras Avenças", tendo por objeto o Lote nº 19, da Quadra 25, do Loteamento comercialmente identificado como "Vivea Nova Camaçari", pelo valor de R\$ 82.056,50 (oitenta e dois mil e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos) - ID. 21617981;

(ii) o Autor efetuou o pagamento de R\$ 46.780,89 (quarenta e seis mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), fato incontroverso - IDs. 21617999, 21618027 a 21618039 e 21618134, além das parcelas que se venceram no curso do processo, e que foram depositadas em conta judicial;

(iii) conforme estipulado na "CLÁUSULA 10 - DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA - 10.1.1", o prazo para a conclusão das obras seria de acordo com o cronograma da Prefeitura de Camaçari (ID. 21617987), que, por sua vez, estabeleceu um lapso de 24 (vinte e quatro) meses para sua finalização (ID. 21618135);

(iv) o item 10.2 da "Cláusula 10", prevê, ainda, um prazo de 06 (seis) meses para a execução de obras complementares, após encerrado o prazo previsto no item 10.1.1;

(v) quando da propositura da ação, já havia transcorrido mais de 03 (três) anos e meio desde a data da assinatura do pacto.

Destarte, pelos dados acima citados, extraídos das informações trazidas pelas partes, e confirmadas pelos documentos que instruem o processo, o prazo para entrega da obra seria outubro de 2016, somados os 24 meses previstos no Cronograma da Prefeitura de Camaçari, com os 06 (seis) meses estabelecidos no pacto para a realização de obras complementares.

Ora, por mais que as empresas Rés insistam na alegação de que não houve de sua parte inadimplemento contratual, em razão do prazo previsto pela Lei nº 6.766/7, é certo que no pacto assinado pelo Autor, não há qualquer menção a referida Lei, inexistindo, sequer, cláusula de tolerância; pelo contrário, há expressa previsão acerca do prazo para entrega do empreendimento.

Ressalta-se que não basta a possibilidade legal de fixação de determinando prazo para a entrega das obras do empreendimento, é

necessário e imperioso que tal hipótese conste dos instrumentos contratuais assinados pelo Autor, dando-lhe plena ciência das condições a que está aderindo, conforme o artigo 6º, III do Código Consumerista.

Deste modo correta a r. sentença quando atribuiu às Apelantes a mora na entrega do empreendimento, tendo em vista que transcorreu o prazo pactuado, sem a entrega do bem.

Assim, com o correto reconhecimento de atraso na entrega do imóvel, a culpa pela rescisão da avença não pode, no caso, ser imputada ao Adquirente do lote comercializado pelas Rés. Na verdade, a rescisão do contrato se deu por culpa das Requeridas, sendo direito do Autor reaver a totalidade dos valores pagos.

Para dissentir dessa conclusão, a fim de descaracterizar o inadimplemento contratual das empresas, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Diante de tal premissa fática, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, ao manter a condenação da empresa à devolução integral dos valores pagos pela parte recorrida (e-STJ fl. 471), motivo pelo qual incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

A sentença rejeitou o pedido de condenação das empresas aos danos morais (e-STJ fls. 386/387). Apenas as recorrentes apelaram (e-STJ fls. 404/435).

Por conseguinte, falta interesse processual às recorrentes para postular a exclusão da referida verba indenizatória.

A Corte local negou seguimento ao recurso especial na parte referente ao dissídio jurisprudencial sobre o Tema Repetitivo n. 971/STJ, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC/2015.

E ainda, "a decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o qual prevê, em seu art. 1.030, inciso I, alínea 'b', e § 2º, que caberá agravo interno contra a decisão que negar seguimento a recurso especial interposto contra acórdão proferido em conformidade com entendimento do STJ, firmado em julgamento de recurso repetitivo. Incabível, portanto, a interposição do agravo em recurso especial" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.703.408/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 14/04/2021).

Do mesmo modo:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. ARTIGO 1.030, INCISO I, "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. *DISTINGUISHING*. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. CORTE LOCAL.

1. Eventual *distinguishing* alegado contra decisão que inadmite recurso especial com base no artigo 1.030, inciso I, "b", do Código de Processo Civil de 2015 tem sua via exclusiva de discussão no agravo interno dirigido à Corte de apelação, a teor do disposto no § 2º do referido dispositivo.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 40.567/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/5/2021, DJe 7/6/2021.)

Logo, não há falar em reexame da mencionada controvérsia, nesta sede especial, ante o preceito impositivo do art. 1.030, I, "b", do CPC/2015.

Competiria à parte apresentar agravo interno na origem para impugnar o capítulo da decisão de admissibilidade aqui mencionado, cabendo destacar que o acórdão proferido no eventual agravo interno não estaria sujeito a recurso especial.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA "B", DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível a interposição de novo especial contra acórdão que, no julgamento de agravo interno, manteve a decisão de negativa de seguimento de recurso especial anterior, por considerar que o entendimento da Corte de origem está de acordo com a orientação firmada no julgamento de recurso especial repetitivo. Precedentes.

2. Conforme opção do legislador, compete somente ao Tribunal de origem a análise de eventual distinção entre o precedente formado pelo recurso especial repetitivo e o caso concreto. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.581.438/PR, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 29/6/2020, DJe 1º/7/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA COM BASE NOS INCISOS I E V DO ART. 1.030 DO CPC. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.030, §§ 1º E 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Dentre os fundamentos invocados para não admitir o recurso especial, um deles foi a adequação do acórdão recorrido à orientação sedimentada nesta Corte em recursos repetitivos (Temas 877 e 880).

2. O presente agravo em recurso especial não merece ser conhecido pela sua notória inadmissibilidade nesse fundamento. Ademais, não se cabe falar em fungibilidade no caso, em face da ausência de dúvida objetiva diante da previsão expressa no código processual.

Precedentes.

3. Não se ignora a natureza híbrida da decisão proferida na origem - com base nos incisos I e V do art. 1.030 do CPC -, porém a interposição conjunta de agravo em recurso especial com agravo interno, com base nos §§ 1º e 2º do referido artigo, caracteriza uma das exceções ao princípio da unirrecorribilidade recursal.

Precedentes.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.746.139/PR, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/4/2021, DJe 16/4/2021.)

AGRAVO INTERNO EM PETIÇÃO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA COM BASE EM JULGAMENTO REPETITIVO DE RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO DA PETIÇÃO.

1. Por absoluta ausência de previsão de cabimento de qualquer recurso contra o acórdão proferido no agravo interno, que impugna a decisão de admissibilidade do recurso especial fundamentada no art. 1.030, I, "B", do CPC, também não é aceitável a apresentação de petição genérica, sob pena de, por via reflexa, se admitir verdadeira subversão das diretrizes legislativas relacionadas ao sistema dos recursos especiais repetitivos, tornando-o ineficaz.

2. Agravo interno não provido.

(AglInt na Pet n. 11.924/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2020, DJe 10/3/2020.)

A Corte local concluiu que o repasse da responsabilidade pelo pagamento do

IPTU ao comprador estava condicionado à comprovação da imissão dele na posse do imóvel, situação inexistente nos autos (e-STJ fl. 472).
A respeito de tal razão de decidir, a parte recorrente não se manifestou especificamente, o que atrai a Súmula n. 283/STF.
Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.
Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.
Publique-se e intimem-se.

Como destacado, para a jurisprudência do STJ, "o interesse em recorrer consubstancia-se no trinômio adequação-necessidade-utilidade, ou seja, adequação da via processual escolhida quanto à tutela jurisdicional que se pretende, a necessidade do bem da vida buscado e a utilidade da providência judicial pleiteada" (AgInt no REsp n. 1.904.351/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

Do mesmo modo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMPRIMENTO DA MEDIDA. SENTENÇA. EXTINÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS. REQUERIDA. CONDENAÇÃO. CAUSALIDADE. INTERESSE RECURSAL. UTILIDADE. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

(...)

2. O interesse recursal se traduz na necessidade, utilidade e adequação do recurso para assegurar a seu promovente o fim jurídico por ele colimado com a reforma da decisão recorrida.

(...)

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.820.444/SE, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020.)

No caso, a sentença rejeitou o pedido de condenação das empresas aos danos morais. Confira-se a parte dispositiva (e-STJ fls. 386/389):

No que se refere ao descumprimento do contrato como ensejador de dano moral, não vislumbra este Juízo, no caso concreto, a ocorrência de circunstâncias excepcionais que causem dano de cunho psíquico à parte autora, que causem agressão ou atentado à pessoa humana. Vejamos o julgado:

(...)

Assim, tenho pela improcedência do pleito de indenização por dano moral.

(...)

Isso posto, e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para:

A) Confirmar a liminar que determinou a inexigibilidade pela acionada à parte autora, do pagamento das parcelas vencidas a partir da data da

comunicação da pretensão de rescindir o contrato, qual seja, 07 de fevereiro de 2018 (fl.74), quando efetivamente se pôde verificar o interesse da parte autora em rescindir o contrato, e que a parte ré se abstenha de inserir o nome e CPF da parte autora em qualquer órgão de constrição ao crédito, ou promova sua exclusão, caso tenha feito, e se abstenha de promover protestos de eventuais títulos em desfavor da parte autora, tudo no que pertence aos contratos em debate;

B) Declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, referente à aquisição do imóvel de Lote n.19, na Quadra n.25, situado no LOTEAMENTO VERENA RESIDENCIAL I, o qual faz parte do LOTEAMENTO VIVEA NOVA CAMAÇARI, este registrado sob número 02 (R.2), na Matrícula 16.729, perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari-BA, situado no Município de Camaçari-BA;

C) Condenar a parte ré à devolução do montante total pago, R\$46.780,89 (quarenta e seis mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e nove centos), que deve ser restituído de uma só vez, atualizado monetariamente desde a data dos desembolsos, acrescido de juros legais (1% a. m.) a contar da citação, até o efetivo pagamento;

D) Condenar a parte ré ao pagamento da multa contratual prevista no item 5.1, "e", da cláusula "5. DA IMPONTUALIDADE" do contrato em discussão, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total pago, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% a. m.) a contar da citação, até o efetivo pagamento.

E) Condenar a parte ré à restituição de eventuais valores despendidos a título de IPTU, com correção monetária desde a data do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação até o efetivo pagamento.

Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art.487,1, do CPC.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme preceitua o art. 85, § 2º, IV, do CPC.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. R. I.

Os aclaratórios opostos à sentença foram rejeitados (e-STJ fls. 399/400).

Apenas as agravantes apelaram, sem devolver a questão dos danos morais à Corte local, ante inexistência de condenação no ponto (e-STJ fls. 404/435).

O acórdão recorrido, com base no princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, não enfrentou o tema (e-STJ fls. 455/479).

O recurso declaratório foi rejeitado (e-STJ fl. 685/714).

Por conseguinte, falta interesse processual às agravantes para postular a exclusão da referida verba indenizatória na sede especial.

Assim, não procedem as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.402.999 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0222216-5

Número de Origem:

05137220220188050001 051372202201880500011 5137220220188050001 51372202201880500011

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

AGRAVANTE : CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A

OUTRO : LOTE 01 EMPREENDIMENTO S.A.
NOME

ADVOGADOS : RAFAELA MOREIRA CAMPELO GOMES - GO037281

LUCAS LIMA RODRIGUES - GO038049

THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO - BA071634

AGRAVADO : JOAO PAULO LEITE DOS SANTOS

ADVOGADO : JUNO BARBOSA LEITE - BA035594

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

AGRAVANTE : CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A

OUTRO : LOTE 01 EMPREENDIMENTO S.A.
NOME

ADVOGADOS : RAFAELA MOREIRA CAMPELO GOMES - GO037281

LUCAS LIMA RODRIGUES - GO038049

THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO - BA071634

AGRAVADO : JOAO PAULO LEITE DOS SANTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de dezembro de 2023